



JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO nº 06/2013 - CD

Denunciante: Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva

Denunciado: Pedro Muffato

Relator: Eduardo Rodrigues Junior

EMENTA

Dopagem. Substância proibida encontrada no organismo do Piloto. Alegação de uso terapêutico de remédio recomendado por médico. Ausência de IUT. Substância específica. Necessidade de prova cabal da não utilização da substância para fins de melhoria no desempenho desportivo. Ônus do Denunciado. Orientação Antidoping aos Pilotos divulgada pela Confederação Brasileira de Automobilismo que atesta que a substância encontrada no exame do Denunciado não se presta a incrementar o desempenho desportivo. Declaração de desclassificação e inelegibilidade de 30 dias que se impõem. Denúncia julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 06/2013-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por **unanimidade** em conhecer da Denúncia para julgá-la **procedente** na forma do voto do Relator.



RECORRIDO EM 04/10/2013

HORA: 10 h 05 min.

## RELATÓRIO

COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S. T. J. D. / C. B. A.	
Folha Nº	144
Proc. Nº	06/2013
RUBRICA	

Trata-se o presente feito de Denúncia ofertada pela i. Procuradoria atuante perante essa Comissão Disciplinar, originada de comunicação de infração ao regramento antidoping remetida pela Confederação Brasileira de Automobilismo (fls. 02), na forma do artigo 102 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, dando conta de que o piloto Pedro Muffato, ora Denunciado, apresentou resultado analítico adverso (fls. 08), quando da realização de exame antidoping na 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck, realizada em 09 de junho de 2013 no Autódromo de Goiânia/GO.

Remetido os autos ao i. Presidente desse Superior Tribunal de Justiça Desportiva, o mesmo exarou o *decisum* de fls. 12/15, pelo qual afastou o Denunciado, cautelarmente, de todas as competições automobilísticas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Prosseguindo, intimado acerca da r. decisão retromencionada, o Denunciado apresentou defesa prévia escrita, consoante se infere às fls. 19/23, bem como entranhou aos autos os documentos que julgara pertinentes para a sua defesa (fls. 24/45).

Em breve síntese, o Denunciado, em sua defesa prévia, aventou que:

- (i) Atuou com boa-fé ao ter preenchido, ainda no dia da coleta de seu material biológico para realização do exame antidoping, formulário informando a utilização de determinados medicamentos destinados ao controle de sua frequência cardíaca e pressão arterial, dos quais se vale por recomendação médica (*Somalgim, Xarelto, Antac e Atenol*);

- (ii) Utiliza a substância *Atenolol* há mais de 10 (dez) anos, em virtude de recomendação médica, inclusive por contar com 71 (setenta e um) anos de idade;
- (iii) Desde 16 de julho de 2001 foi diagnosticado como sendo portador de insuficiência cardíaca, sendo que nesta data fora submetido, após sofrer infarto, a uma angioplastia e colocação de *stend*;
- (iv) Jamais utilizou qualquer medicamento almejando melhorar seu desempenho esportivo;
- (v) A Confederação Brasileira de Automobilismo, por meio de sua Comissão Médica, elaborou guia de orientação antidoping para os pilotos, no qual assinalou que os beta-bloqueadores “*são usados para tratar problemas cardíacos e pressão alta, diminuem o ritmo do coração*” e que “*no automobilismo, o pulso está constantemente acelerado. Testes comparativos cronometrados foram por essa razão realizados, e seus resultados claros: com ou sem estes produtos, o desempenho é o mesmo*”;
- (vi) Jamais fora informado de que não poderia usar a substância *Atenolol* pela Confederação Brasileira de Automobilismo, sendo que ao procurar o Departamento Médico da CBA foi informado de que a referida substância constaria do sítio [www.wada-ama.org](http://www.wada-ama.org);
- (vii) Sustenta que o sítio em apreço é grafado em idioma estrangeiro (inglês), o que contraria os princípios da publicidade e livre informação;
- (viii) O departamento médico da categoria que disputa, Fórumula Truck, chefiado pelo médico Daniel G. de Moraes, sempre foi conhecedor de que o Denunciado utilizava-se das substâncias em apreço, sendo que jamais foi oposta qualquer restrição ao uso das mesmas, inclusive quanto a eventual limite de dosagem;



(ix) Após o resultado analítico adverso de seu ~~exame antidoping~~, o Denunciado requereu a Isenção de Uso Terapêutico, dirigido ao Comitê Olímpico Brasileiro, sendo que não procedeu dessa forma antes por não ter sido informado pela CBA de que havia um sítio onde constavam orientações nesse sentido.

Por fim, protestou pela produção de todas as provas admitidas, em especial testemunhal e pericial.

Remetidos aos autos a i. Procuradoria de Justiça Desportiva, essa ofereceu a presente Denúncia, pela qual reprova com veemência a conduta adotada pelo Denunciado.

Ademais, sustenta, em apertada síntese, que a substância *Atenolol* é um betabloqueador que age diretamente no sistema nervoso do Denunciado, fazendo com que haja um menor número de batimentos cardíacos, o que evitaria o aumento da pressão arterial.

E mais, sustenta a i. Procuradoria que os betabloqueadores se prestam a auxiliar esportistas na obtenção de melhores resultados em suas atividades, posto que há combinação de calma e precisão, razão pela qual consta como substância proibida na atividades desportivas relacionadas na Tabela II, da Resolução 34, de 28 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional do Esporte – CNE.

Por derradeiro, ventila a Procuradoria que não socorre o Denunciado a alegação de desconhecimento da proibição do uso da substância *Atenolol*, eis que por participar de modalidade esportiva de alta performance deveria ter se atualizado sobre eventual proibição de uso de medicamentos/substâncias.

Diante disso, a i. Procuradoria requereu, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto, a condenação do Denunciado no sentido de: ser declarada a

desclassificação do mesmo da etapa em questão; ser o mesmo declarado inelegível pelo período de 90 (noventa) dias.

Diante do oferecimento de Denúncia, o Piloto foi intimado para se manifestar novamente nesses autos, a fim de que pudesse apresentar razões complementares de defesa, acerca da referida Denúncia, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em sendo assim, o Denunciado novamente se manifestou nesses autos, inovando apenas quanto aos pontos abaixo discriminados:

- (i) Salvo uma única oportunidade, e na qual não houve menção sobre a necessidade de formulação de pedido prévio para utilização de algum medicamento, jamais houve qualquer tipo de evento organizado pela CBA para tratar do tema *doping*;
- (ii) A Denúncia é contraditória, posto que em determinado momento afirma que os Betabloqueadores ajudam na obtenção de melhores resultados em determinados esportes, pois podem ser conseguidos pela combinação calma e precisão, mas em outro momento vale-se de informação da CBA sobre a ausência de benefício com a utilização de betabloqueadores.

Prosseguindo, e diante do pedido de produção de prova pericial pelo Denunciado, fora nomeado para funcionar nesse feito o perito Dr. Daniel Fernandes (fls. 97).

Contudo, em petítório datado de 09 de setembro de 2013, o Denunciado desistiu da produção de prova pericial, o que foi homologado mediante decisão por mim prolatada.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

Os fatos tratados nesses autos são absolutamente incontroversos, posto que se harmonizam a Procuradoria Desportiva e o Denunciado, acerca da utilização, por esse último, da substância proibida *Atenolol*.

É certo, que no exame antidoping a que foi submetido o Denunciado, realizado na 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck, no dia 09 de junho de 2013, foi encontrado achado analítico adverso, apontando o uso pelo Denunciado da substância proibida denominada *Atenolol*.

Contudo, apesar de concordarem quanto ao resultado adverso do exame antidoping, a Procuradoria e o Denunciado divergem sobre o desfecho do presente feito.

Isso porque, enquanto espera a Defesa que com fulcro nas peculiaridades da hipótese ora tratada, não seja imposta qualquer penalidade em face do Piloto, requereu a Acusação a condenação desse à inelegibilidade por 90 (noventa) dias e desclassificação da etapa em que foi realizado o exame antidoping.

Desta forma, em virtude do conflito de posições sobre o desfecho desse processo, não sendo possível atestar, de pronto, a incorreção de qualquer uma das posições (Acusação e Defesa), posto que calcadas em ditames legais e fatos incontroversos, cabe verificar, de forma acurada e pormenorizada, a moldura fática trazida à análise dessa Comissão Disciplinar, objetivando promover a aplicação imparcial e equânime do regramento aplicável à espécie.

Iniciando-se a análise aprofundada desse feito, tem-se que o Denunciado sustentou em sua defesa, fundamentalmente, além de todos os pontos lançados acima no relatório, que desde 16 de julho de 2001,



após sofrer um infarto, necessitou fazer uso de inúmeros medicamentos, dentre os quais sobressai o que contém a substância proibida *Atenolol*, o que justificaria a presença da mesma em seu organismo.

Para justificar o uso do medicamento em destaque, juntou o Denunciado, ainda, receituário médico recomendando o uso da substância em apreço (*Atenolol*).

Prossegue, afirmando que jamais se valeu da substância em voga para incrementar seu desempenho desportivo, até mesmo porque a própria CBA admite que a referida substância em nada beneficia o Denunciado em sua atividade desportiva.

Entretanto, as justificativas trazidas pelo Denunciado não são suficientes para sua absolvição.

O sistema antidoping da FIA que é adotado pela CBA, na esteira dos princípios contidos na Convenção Internacional Contra o Doping nos Esportes é o da **responsabilidade integral**.

O Piloto tem total responsabilidade sempre que uma substância proibida é encontrada em seu organismo. Isso significa que uma violação ocorre quando, intencionalmente ou sem intenção, o Piloto utiliza uma substância proibida.

Neste sentido o Piloto precisa verificar regularmente a lista de substâncias e métodos adicionais proibidos no automobilismo, sendo também de sua responsabilidade alertar seus médicos de que está sujeito às regras antidoping, não sendo por isso, escusa suficiente, apresentar o receituário que trouxe aos autos.

Toda vez que um atleta precisa se utilizar de um medicamento que contenha substância proibida para fins terapêuticos, deve requerer sua IUT (Isenção de Uso Terapêutico) junto à CBA.

Evidente que o Piloto profissional de uma das principais categorias do automobilismo nacional não poderia jamais alegar ignorância ao regramento antidoping. Ainda que assim não fosse, o Denunciado não poderia alegar surpresa, já que a CBA tem investido na educação e prevenção do doping, ministrando palestras e disponibilizando material informativo sobre a questão.

Frise-se, ainda, que houve alguns julgados desse próprio E. Tribunal Desportivo, sobre a presente matéria, nos quais foram aplicadas penas a pilotos por infração aos ditames do antidoping, senão vejamos: processos nºs 03/2012-CD (Alceu Elias Feldmann Filho), 04/2012-CD (Marcos Giffoni de Melo Gomes), 03/2013-CD (Ricardo Luís Sperafico).

Todos esses julgamentos tiveram grande repercussão na mídia especializada, sendo, inclusive, noticiadas no sítio da CBA as decisões cautelares de afastamento dos pilotos envolvidos em suspeita de doping.

De fato, o doping é tratado e discutido em diversas modalidades esportivas, não raro sendo noticiado na mídia situações em que determinado atleta foi flagrado em exame antidoping. Assim, não é crível que o Denunciado, que é um piloto experiente, não saiba que está submetido, assim como todos os demais atletas, aos regramentos do antidoping, ou que seja conhecedor de que deve buscar informações sobre antidoping em sua modalidade esportiva.

Por fim, ainda tem-se que no próprio sítio da CBA, inclusive no espaço designado para que os pilotos obtenham os regramentos do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck 2013, existe arquivo à disposição dos pilotos denominado "Orientação Antidoping aos Pilotos". Ou seja, uma simples consulta ao sítio da CBA seria suficiente para que o piloto tivesse acesso às informações sobre antidoping.



E se não bastasse, o próprio Regulamento Desportivo 2013 do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck prevê em seu artigo 9º, que:

#### **Artigo 9 – ITENS OBRIGATÓRIOS**

Todos os pilotos assim que solicitados, obrigatoriamente deverão se dirigir ao posto médico para coletar material para exame antidoping, exame este que poderá ser realizado a qualquer momento, data ou local da temporada 2013, sem necessidade de aviso prévio, caso o resultado do exame apontar irregularidades, e estas forem confirmadas, acarretará ao piloto o previsto nos artigos 2.4, 2.7 e 2.9.

E o Código Desportivo do Automobilismo – CDA 2013 dispõe em seu artigo 40, incisos XVI e XVII, bem como da Seção V, que:

#### **SEÇÃO XVII – DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS**

Art. 40 – Os pilotos, navegadores e equipes deverão:

XVI – Anti doping: Todo o piloto está sujeito às regras antidoping conforme regulamento antidoping da Federação Internacional de Automobilismo – FIA, disponível no site da CBA, bem como do que consta neste CDA.

XVII – Doping: São considerados doping, substâncias e métodos proibidos de acordo com

alista proibida 2013 da WADA (World Anti-doping Agency), disponível no site da CBA.

#### SEÇÃO V – DO REGULAMENTO ANTIDOPING

O exame antidoping tem como objetivo proteger o direito fundamental de cada piloto de participar do esporte livre de doping, com a promoção da saúde, justiça, igualdade e segurança no automobilismo.

O exame antidoping reger-se-á pelas normas adotadas pela Federação Internacional de Automobilismo e pela legislação brasileira. Cabe ao Conselho Técnico Desportivo Nacional, ouvida a Comissão Médica, indicar as provas em que se realizará o exame antidoping, mantendo sobre a decisão absoluto sigilo. Em cada prova em que houver exame antidoping serão 6 (seis) os pilotos a fazer o teste.

Diante disso tudo é difícil querer crer que o piloto Denunciado não era conhecedor da necessidade de se atentar para os regramentos antidoping.

Destarte, presente em seu organismo a substância vedada, deve o Denunciado responder pela transgressão às regras antidoping.

A Defesa Técnica do Denunciado espera vê-lo livre de qualquer período de inelegibilidade, sob a justificativa de que não teria o Denunciado cometido nenhuma irregularidade passível de condenação.

Contudo, não se pode negar que houve transgressão pelo Denunciado dos regramentos aplicáveis ao doping nos esportes. Cabe aqui definir, tão somente, se será aplicado o artigo 10.2, que prevê sanção,

pela primeira violação, de 02 (dois) anos de inelegibilidade, ou o artigo 10.4, que trata de substâncias específicas, e que prevê sanção, pela primeira violação, de uma mera reprimenda ao infrator ou até 02 (anos) de inelegibilidade. Ambos os artigos são do Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA.

Entendo que deva ser aplicado o artigo 10.4, que possui a seguinte redação:

Redação Original	Tradução da própria Defesa
<p><b>10.4 ELIMINATION OR REDUCTION OF THE PERIOD OF INELIGIBILITY FOR SPECIFIED SUBSTANCES UNDER SPECIFIC CIRCUMSTANCES</b></p> <p>WHERE AN ATHLETE OR OTHER PERSON CAN ESTABLISH HOW A SPECIFIED SUBSTANCE ENTERED HIS BODY OR CAME INTO HIS POSSESSION AND THAT SUCH SPECIFIED SUBSTANCE WAS NOT INTENDED TO ENHANCE THE ATHLETE'S SPORT PERFORMANCE OR MASK THE USE OF A PERFORMANCE-ENHANCING SUBSTANCE, THE PERIOD OF INELIGIBILITY PROVIDED FOR IN ARTICLE 10.2 SHALL BE REPLACED WITH THE FOLLOWING:</p> <p>FIRST VIOLATION: AT LEAST, A REPRIMAND AND NO PERIOD OF INELIGIBILITY FROM FUTURE EVENTS, AND AT MOST, TWO YEARS OF INELIGIBILITY.</p> <p>TO JUSTIFY ANY ELIMINATION OR REDUCTION, THE ATHLETE OR OTHER PERSON MUST PRODUCE CORROBORATING EVIDENCE IN ADDITION TO HIS WORD WHICH ESTABLISHES TO THE COMFORTABLE SATISFACTION OF THE HEARING</p>	<p><b>10.4 ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE PARA SUBSTÂNCIAS ESPECÍFICAS EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS</b></p> <p>QUANDO UM ATLETA OU OUTRA PESSOA PODE ESTABELECEER COMO UMA SUBSTÂNCIA ESPECÍFICA ENTROU EM SEU CORPO OU ENTROU EM SUA POSSE E QUE ESSA SUBSTÂNCIA ESPECÍFICA NÃO SE DESTINA A MELHORAR O DESEMPENHO DO ATLETA DO ESPORTE OU A MASCARAR O USO DE UMA SUBSTÂNCIA QUE AUMENTA A PERFORMANCE, O PERÍODO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 10.2 DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO PELO SEGUINTE:</p> <p>PRIMEIRA VIOLAÇÃO: PELO MENOS, UMA REPRIMENDA E NENHUM PERÍODO DE SUSPENSÃO DE EVENTOS FUTUROS E, NO MÁXIMO, DOIS ANOS DE INELEGIBILIDADE. PARA JUSTIFICAR QUALQUER ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO, O ATLETA OU OUTRA PESSOA DEVE PRODUZIR PROVAS QUE CORROBOREM ALÉM DE SUA PALAVRA, QUE ESTABELECE PARA A SATISFAÇÃO CONFORTÁVEL DO PAINEL A</p>



PANEL THE ABSENCE OF AN INTENT TO ENHANCE SPORT PERFORMANCE OR MASK THE USE OF A PERFORMANCE-ENHANCING SUBSTANCE. THE DEGREE OF FAULT OF THE ATHLETE OR OTHER PERSON SHALL BE THE CRITERION CONSIDERED IN ASSESSING ANY REDUCTION OF THE PERIOD OF INELIGIBILITY.	AUSÊNCIA DE UMA INTENÇÃO DE MELHORAR O DESEMPENHO DO ESPORTE OU DA MÁSCARA DO USO DE UMA SUBSTÂNCIA QUE AUMENTA A PERFORMANCE. O GRAU DE CULPA DO ATLETA OU OUTRA PESSOA DEVE SER O CRITÉRIO CONSIDERADO NA AVALIAÇÃO DE QUALQUER REDUÇÃO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE.
---	--

Da leitura do referido dispositivo se extrai que é ônus do Denunciado comprovar de forma efetiva que o uso da substância não foi intencional para elevar seu desempenho no esporte.

Como dito, estando a substância no rol de estimulantes proibidos pela WADA, não cabe ao Denunciado sustentar uma suposta notoriedade da inutilidade da substância no aumento de desempenho desportivo.

Ao revés, sendo a substância considerada estimulante e proibida, a presunção milita contra o Denunciado, a quem cabe o ônus de comprovar que a droga não foi utilizada para aumentar seu desempenho.

Contudo, no caso concreto não se pode desconsiderar a existência de pronunciamento por parte da Confederação Brasileira de Automobilismo, por meio do documento denominado "Orientação Antidoping aos Pilotos", em que assinala que:

**Beta-bloqueadores** são usados para tratar problemas cardíacos e pressão alta, diminuem o ritmo do coração. No automobilismo, o pulso está constantemente acelerado. Testes comparativos cronometrados foram por essa razão realizados, e seus resultados são claros: com ou sem estes produtos, o desempenho é o mesmo.

Em assim sendo, resta caracterizado que não houve, de fato, benefício para o Denunciado com a utilização da substância específica encontrada em seu organismo.

E mais, na prova realizada na fase de instrução processual, fora juntado aos autos documento de lavra da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, pelo qual resta autorizado o uso de *Atenolol* pelo Denunciado a partir de 30/08/2013. Assim, **tem-se como incontroverso nesses autos**, por tudo o que lido e relido, **que a substância em epígrafe NÃO traz benefício esportivo para o Piloto**, bem como que o Denunciado necessita utilizar a mesma para sobreviver.

Na realidade, é mais do que natural que o Denunciado necessite fazer uso de medicamentos que controlem sua pressão arterial e frequência cardíaca, até porque já conta com 71 (setenta e um) anos de idade.

De fato, é louvável que o Denunciado permaneça em franca atividade esportiva, ainda mais em uma categoria que demande esforço descomunal, sendo digno de cumprimentos por parte desse Julgador.

Destarte, entendo que deva ser aplicado no caso concreto artigo 10.4 do Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA.

Dessa maneira, passo a tecer considerações acerca do período de inelegibilidade que deve ser conferido ao Denunciado de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 178, do CBJD, que determina que as penalidades deverão ser aplicadas entre os limites mínimos e máximos, levando-se em conta a gravidade da infração, sua maior ou menor extensão, seus motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

A Defesa sustenta em benefício do Piloto, que teria ele colaborado com os esclarecimentos dos fatos, pois declinou no formulário do exame antidoping que fez uso de *Atenolol*.

A realidade é que o Denunciado, somente ao ser designado para se submeter ao exame antidoping, resolveu declinar que teria feito uso do medicamento *Atenolol*.

A declaração do Piloto não pode ser considerada como colaborativa com a apuração dos fatos, porque somente o fez o Denunciado quando já tinha a certeza de que seu exame apresentaria resultado adverso, devendo ser observado que não fosse o Piloto escolhido para o Exame, jamais teria comunicado tal fato à CBA.

Entretanto, deve ser levado em consideração os bons antecedentes do Denunciado para fixação da sua pena. Veja-se o que dispõe o artigo 180 do CBJD:

Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

IV — não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento;

De outro lado, a gravidade da infração é baixa, já que a substância encontrada no organismo do Denunciado, como dito acima, não é capaz de incrementar o desempenho do mesmo, sendo isto reconhecido pela própria CBA.

Quanto aos motivos determinantes, a Defesa sustentou que necessitou o Denunciado, por motivos de saúde, fazer uso da substância proibida, sendo que a Acusação não negou esse fato.

Em sendo assim, considerando tudo o que dos autos consta, considero o Denunciado como incurso no artigo 10.4, do Anexo A do



Código Desportivo Internacional – CDI/FIA, e observando os limites mínimos e máximos para a transgressão cometida pelo Piloto, fixo sua pena em um período de inelegibilidade de 01 (um) mês, assim compreendidos como 30 dias.

Na forma do artigo 10.9 do Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA, o período de suspensão provisória deverá ser descontado do tempo de inelegibilidade ora fixado.

Por derradeiro, e sem prejuízo da aplicação do artigo 10.4 supra, também merece o Denunciado suportar a reprimenda prevista no artigo 9º do Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA (abaixo transcrito), bastando aqui ser declarada por essa Comissão Disciplinar. Refiro-me à desclassificação automática do resultado obtido pelo Piloto:

#### ARTIGO 9 DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS

Uma violação às regras antidoping em conexão com um teste realizado durante uma competição, automaticamente leva à desclassificação do resultado individual obtido nesta competição com todas as suas consequências, incluindo a devolução de qualquer troféu, pontos e prêmios.

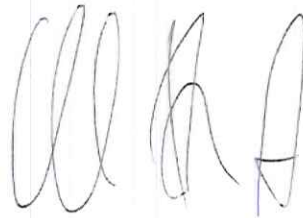
Em sendo assim o Denunciado é declarado **desclassificado** da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck 2013, realizado no Autódromo de Goiânia/GO, devendo ser retirado do mesmo pela CBA todos os pontos que lhe foram conferidos, bem como eventuais troféus, e prêmios que tenha obtido na referida etapa.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar **parcialmente procedente** a Denúncia, e por via de consequência: i) declarar a desclassificação do Denunciado da 4ª Etapa do Campeonato

Brasileiro de Fórmula Truck, realizado no Autódromo de Goiânia/GO em 09 de junho de 2013, devendo ser retirado do mesmo pela CBA todos os pontos que lhe foram conferidos, bem como eventuais troféus e prêmios que tenha obtido na referida etapa; ii) tornar o Denunciado inelegível pelo período de 30 dias, devendo ser abatido o prazo já cumprido a título de Suspensão Provisória.

Oficie-se à Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, para que possa adotar as medidas cabíveis.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2013



**EDUARDO RODRIGUES JUNIOR**  
**RELATOR**